

## MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA

Fernando Oliveira Piedade<sup>1</sup>; Jouziane Sacramento da Silva<sup>2</sup>; Lucas Paixão Sá<sup>2</sup>; Marinna Nathália Brito Ribeiro<sup>2</sup>;

<sup>1</sup>Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Docente FAMAM, nandooliver27@hotmail.com, <sup>2</sup>Graduanda em Direito FAMAM, sacramentojouzy@gmail.com, <sup>2</sup>Graduando em Direito FAMAM, lucaspaixaosa14@gmail.com, <sup>2</sup>Graduanda em Direito FAMAM, marinna.nathalia14@hotmail.com

A convivência harmônica e pacífica entre os indivíduos demonstra a interdependência entre os homens para a construção do tecido social. Assim sendo, o fato de tender naturalmente à vida coletiva revela que o homem é um ser carente. Quando esta carência não é suprida, ocorre o desequilíbrio da relação social, ensejando no rompimento do processo comunicacional. Segundo Ames (2008, p. 04) “a carência aponta para a incompletude humana. Pois, o homem tem sempre necessidade de um outro semelhante a ele e tão imperfeito quanto ele”. Todavia, quando a carência não é sondada e, dessa forma, não dialogada entre o grupo social, inúmeros problemas tendem a surgir no cotidiano, resultando, muitas vezes, na judicialização dos conflitos. Nessa perspectiva, a acessibilidade ao judiciário é considerada como um direito humano indispensável para a harmonia da coletividade, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV CF/88 "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O acesso à justiça constitui, portanto, não só o direito de postular face ao Estado uma solução para os conflitos, mas também o direito a um processo justo e de razoável duração, para concretização da prestação da tutela jurisdicional. Ocorre que, por vezes, os processos não são apreciados e julgados em tempo razoável, tornando-se um dos óbices de acesso à justiça, dificultando a concretização dos direitos e garantias fundamentais. Nessa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o instituto da mediação como política adequada de resolução de conflitos, visando, a princípio, o desafogamento processual, sem haver prejuízo ou risco da segurança jurídica. Assim sendo, questiona-se: como definir os contornos teóricos-conceituais da mediação? Por que a mediação é uma política adequada para tratar conflitos? Segundo a lei 13.140/15, a mediação pode ser definida como “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. A mediação é caracterizada por um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação conflituosa, a oportunidade e o espaço para conseguirem buscar uma solução que atenda os interesses de forma satisfatória de todos os envolvidos. No âmbito jurídico, existem diversos processos que podem ser resolvidos por instrumentos adequados de resolução de conflitos, um destes instrumentos é a mediação, que tem se destacado por buscar dirimir as situações litigiosas por meio do diálogo. O objetivo da mediação é o restabelecimento das relações rompidas e a preservação dos relacionamentos interpessoais. A mediação além de desafogar o judiciário, torna-se essencial para o exercício da cidadania, proporcionando aos envolvidos protagonizar seus conflitos com autonomia, sem a imposição de uma decisão judicial. A pesquisa baseia-se na documentação indireta, valendo-se especialmente da pesquisa bibliográfica com utilização de livros e artigos de internet.



**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Cidadania. Direitos fundamentais. Mediação de conflitos.